

DECISÃO PREGÃO 004/15

Na sessão do Pregão Presencial n.º. 004/15 realizado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, compreendendo as seguintes áreas: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Tributário, Direito Constitucional e advocacia de 2ª instância, Tribunais Superiores e Tribunal de Contas, conforme termo de referência do edital. (Anexo III), a empresa Carneiro e Ribeiro Advogados Associados manifestou interesse em apresentar recurso em face da empresa Leonardo Penido Sociedade de Advogados. Dentro do prazo deferido para a apresentação das razões do recurso, a empresa Carneiro e Ribeiro Advogados Associados requereu a revisão do ato de habilitação da empresa declarada vencedora pelo não cumprimento do item 5.1.4, alínea “c” do Edital. A empresa recorrida apresentou, no prazo de 3 dias, contra-razões ao recurso, alegando que o edital deve ser interpretado de forma a permitir a ampla participação, não devendo a mera formalidade acarretar a inabilitação da empresa. O recurso e as contra-razões foram encaminhadas para o Consultor Jurídico da Câmara Municipal e após análise dos mesmo encaminhou ao Pregoeiro que o Parecer Jurídico (Anexo) para ser tomada a decisão sobre o certame. Analisando o Parecer Jurídico e o Edital identifiquei que realmente não deve ser mantida a habilitação do recorrente, pois não foi apresentado documento exigido de forma clara, qual seja, certidão de regularidade da OAB da sócia Mariana Guimarães Alvares. Dessa forma, revendo o ato de habilitação, declaro como vencedora do certame a empresa Carneiro e Ribeiro Advogados Associados, agendando para o dia 17 de setembro de 2015 a abertura da documentação de habilitação.

Registre-se, publique-se, intime-se.

São Sebastião do Paraíso, 11 de setembro de 2015.



ABDU FERREIRA

Pregoeiro



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

São Sebastião do Paraíso, 11 de setembro de 2015.

De: Consultor Jurídico
Para: Pregoeiro
Assunto: Envia Parecer.

Vieram conclusos à assessoria jurídica os autos do Pregão Presencial nº. 04/2015, que tem como objetivo a contratação dos serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, para análise do Recurso interposto pela empresa Carneiro e Ribeiro Advogados Associados.

Compulsando os autos, verifica-se que o questionamento refere-se ao não cumprimento pela empresa declarada vencedora do Pregão do item 5.1.4, alínea "c" do Edital, tendo em vista a ausência de juntada, na documentação de habilitação, da certidão de regularidade perante a OAB/MG de um dos sócios que integram a empresa Leonardo Penido Sociedade de Advogados, declarada vencedora da licitação.

Após a apresentação da recurso pela licitante, foi deferida vista dos autos à empresa recorrida, que apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando: a) que foi apresentada a documentação do sócio responsável pela prestação dos serviços, Sr. Anderson Leonardo Silva Penido; b) ausência de justificativa para a inabilitação fundada em aspecto meramente formal.

No que tange à formalidade do recurso, verifica-se que a empresa manifestou interesse em recorrer e apresentou as razões no prazo de 3 dias, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº. 10.520/02, tendo sido deferida a vista para contrarrazões nos termos do referido dispositivo, razão pela qual opino pela regularidade do processamento.

Quanto ao mérito, o item 5.1.4, alínea "c" do edital dispõe que para habilitação dos licitantes seria necessário, entre outros documentos, "certidão de regularidade expedida pela OAB informando a situação dos sócios da sociedade e dos profissionais indicados para a prestação dos serviços".



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

A dúvida que paira é se seria necessário apresentar somente dos profissionais indicados para a prestação de serviços ou de todos os sócios da sociedade. No entanto, não se vislumbra no caso a dúvida e questão, de forma que deveria ser apresentada pelo licitante a documentação de todos os sócios da sociedade, o que não foi cumprido pela empresa Leonardo Penido Sociedade de Advogados.

Acolhendo as argumentações do recurso, entendo que a manutenção da habilitação ofende ao princípio da vinculação ao edital, razão pela qual opino pelo conhecimento e acolhimento do recurso interposto para declarar a inabilitação da empresa Leonardo Penido Sociedade de Advogados, dando prosseguimento à licitação, nos termos do art. 4º, XIX da Lei nº. 10.520/02.

É o parecer,
S.M.J.

DR. TÚLIO MÁRCIO COLOMBAROLI
OAB/MG – 101.472
Consultor Jurídica da Câmara Municipal